

GLOBAL LAW

CÁTEDRA
JEAN MONNET
DA FGV DIREITO RIO

IN CONTEXT

VOLUME

1.

Organizadores



 FGV DIREITO RIO



Co-funded by the
Erasmus+ Programme
of the European Union

GLOBAL LAW

IN CONTEXT

VOLUME

1.

Organization

FOUNDATION

EDIÇÃO FGV Direito Rio



Obra Licenciada em Creative Commons

Atribuição – Uso Não Comercial – Não a Obras Derivadas

Impresso no Brasil

Fechamento da 1ª edição em março de 2017

Este livro consta na Divisão de Depósito Legal da Biblioteca Nacional.

Os conceitos emitidos neste livro são de inteira responsabilidade dos autores.

COORDENAÇÃO ● Sérgio França, Rodrigo Vianna e Thaís Mesquita

PROJETO GRÁFICO E CAPA ● Agência Tipping :: Priscilla Tipping

DIAGRAMAÇÃO ● Agência Tipping :: Shirley Dal Ponte

1ª REVISÃO ● Vânia Castro de Azevedo

2ª REVISÃO ● Marcia Glenadel Gnanni

CONSELHO EDITORIAL:

- Paula Wojcikiewicz Almeida (Jean Monnet Chair)
- Gabriela Porto (Cátedra Jean Monnet/UERJ)
- Paulina Boéchat (CJUS/UFRJ)
- Maria Fernanda Dyma (FGV Direito Rio)

PESQUISADORES:

- Gabriela Porto (Cátedra Jean Monnet /UERJ)
- João Benício Aguiar (FGV Direito Rio)
- José Eduardo Cury (FGV Direito Rio)
- Júlia Knauer (UFF)
- Larissa Souza (IRI PUC)
- Letícia Gonçalves (IRI PUC)
- Maria Fernanda Dyma (FGV Direito Rio)
- Paulina Boéchat (CJUS/UFRJ)

Global law in context: cátedra Jean Monnet da FGV Direito Rio, v.1 / Organizadora Paula Wojcikiewicz Almeida Paula. - Rio de Janeiro : Edição FGV Direito Rio, 2017.

36 p.

Inclui bibliografia.

ISBN: 978-85-63265-61-6

1. Direito internacional público. 2. Política internacional. 3. União Européia. I. Almeida, Paula Wojcikiewicz. II. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas.

CDD - 341.1

Edição produzida pela FGV Direito Rio

Praia de Botafogo, 190 | 13º andar

Rio de Janeiro | RJ | Brasil | CEP: 22250-900

55 (21) 3799-5445

www.fgv.br/direitorio

SUMÁRIO

5.....APRESENTAÇÃO DA OBRA

1.

6.....ARTIGOS

2.

A.

7..... ● **ANÁLISES DE ATUALIDADES INTERNACIONAIS**

7..... ● A PROIBIÇÃO DO BURKINI NA FRANÇA:
O SECULARISMO FRANCÊS E A LIBERDADE RELIGIOSA NA
EUROPA

Por Júlia Knauer Carvalho

9..... ● BREXIT INTERPRETADO:
IMBRÓGLIO JURÍDICO E FUTURO DE INCERTEZAS

Por Paula Wojcikiewicz Almeida e Júlia Knauer Carvalho

14..... ● REFERENDO DO BREXIT E ACORDO DE PAZ COM AS
ARC O DESINTERESSE DO VOTO E OS RISCOS PARA A
REPRESENTATIVIDADE

Por Maria Fernanda Dyma e João Benício Aguiar

17..... ● O TIME DOS REFUGIADOS NÃO INVISÍVEIS:
O LEGADO HUMANITÁRIO DA RIO 2016

Por Paula Wojcikiewicz Almeida e Maria Fernanda de Oliveira Dyma
Martins

18..... ● PROBLEMATIZANDO A SUSPENSÃO DA VENEZUELA
DO MERCOSUL

Por Gabriela Hühne Porto

23..... ● TRIBUNAL PENAL PARA RUANDA FECHA AS PORTAS

Por José Eduardo Rangel Cury

25..... ● DESMANTELAMENTO DE CALAIS E PREOCUPAÇÕES
HUMANITÁRIAS

Por Larissa Santos de Souza

27..... ● A RECONSTRUÇÃO DAS BARREIRAS FÍSICAS E
PSICOLÓGICAS

B.

28..... ● **ANÁLISES DE JURISPRUDÊNCIA
INTERNACIONAL**

28..... ● TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL JULGA SEU PRIMEIRO CHEFE DE
ESTADO

Por José Eduardo Rangel Cury

31..... ● COMENTÁRIO AO CASO TENORIO ROCA OUTROS
VS. PERU.

Por Júlia Knauer Carvalho

33..... ● O PROBLEMA PERSISTENTE DAS ARMAS
NUCLEARES NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Por Paulina Boéchat

Nos dias de hoje, com a celeridade em que o mundo se encontra, manter-se atualizado é primordial. Mais do que conhecer o que ocorre ao longo do globo, agora é imprescindível entender suas consequências, implicações e perspectivas. Os fenômenos de hoje movem o mundo e, com ele, o Direito Internacional e Europeu, que se atualiza, se intensifica, se altera, sendo questionado e desafiado a todo instante.

Assim, estudar e entender o Direito Internacional se tornou, atualmente, um grande desafio. Não basta conhecer suas diretrizes e normas. Torna-se cada vez mais patente a necessidade de entender os acontecimentos que são, ao mesmo tempo, regulados por essas normas e os responsáveis por suas mudanças. Tais acontecimentos, ao colocarem em teste a aplicação das normas de Direito Internacional, por muitas vezes apontam novas formas de interpretá-las ou até mesmo de utilizá-las de maneira mais efetiva, de forma a alcançar sua finalidade última: a realização da justiça.

Nesse sentido, surge o **Global Law in Context**. Uma iniciativa da Cátedra Jean Monnet da FGV Direito Rio, que visa atualizar e informar acerca dos diferentes acontecimentos que movem o mundo, tentando desvendar suas implicações para o Direito Internacional e Europeu, traduzindo situações da realidade fática para a realidade jurídica.

O projeto, portanto, pretende lançar periodicamente boletins on-line sobre o Direito Internacional, Europeu e Política Internacional no site da Cátedra Jean Monnet da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas (<http://direitorio.fgv.br/jean-monnet-chair>), com o objetivo de servir de veículo de referência multidisciplinar para os alunos da escola e de outras universidades que desejem obter uma atualização qualificada nos referidos temas.

Paula Wojcikiewicz Almeida

Professora Titular da Cátedra Jean Monnet da FGV DIREITO RIO.*

*Professora de Direito Internacional com dedicação em tempo integral da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas (FGV DIREITO RIO). Professora titular da Cátedra Jean Monnet, financiada pela Comissão Europeia e pesquisadora do Centro de Justiça e Sociedade da FGV DIREITO RIO. Pesquisadora Associada do Institut de recherche en droit international et européen de la Sorbonne (IREDIÉS). Doutora *summa cum laude* em Direito Internacional e Europeu pela École de Droit de la Sorbonne, Université Paris 1. Doutora em Direito Internacional e Integração Econômica pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (cotutela). Mestre em Direito Público Internacional e Europeu pela Université Paris XI, Faculté Jean Monnet.

ARTIGOS

1.



A PROIBIÇÃO DO BURKINI NA FRANÇA: O SECULARISMO FRANCÊS E A LIBERDADE RELIGIOSA NA EUROPA

Por Júlia Knauer Carvalho*

Em de agosto de 2016, durante o verão europeu, algumas cidades do litoral sul da França decidiram proibir na praia o uso dos chamados “burkinis” – trajes de banho que cobrem o corpo e a cabeça da mulher – utilizados principalmente por mulheres muçulmanas. A medida foi tomada em nome da “ordem pública” e da “higiene”, e exige a utilização de trajes que respeitem “a boa moral e o secularismo”.

O aumento da intolerância contra essa minoria religiosa é fruto da recente onda de ataques causados por extremistas islâmicos na França, notadamente o ataque ocorrido na cidade de Nice, dia 14 de julho. O sentimento está espalhado pelo país, de modo que diversos líderes, inclusive o atual primeiro ministro Manuel Valls e o ex-presidente Nicolas Sarkozy, apoiam a medida. Uma [pesquisa realizada pelo periódico “Le Figaro”](#) aponta, ainda, que 64% dos franceses rejeitam o burkini.

Uma organização chamada Liga dos Direitos do Homem (LDH) e o Coletivo Contra a Islamofobia na França (CCIF) conseguiram derrubar a proibição judicialmente na cidade de Villeneuve-Loubet. Apesar da decisão, outros municípios afirmaram que iriam manter o banimento. Em suas [justificativas](#), o Conselho de Estado (mais alta Corte de jurisdição administrativa) considerou o banimento como um atentado às liberdades fundamentais de ir e vir e de consciência. Ademais, afirmou que os municípios não poderiam restringir as liberdades individuais senão em casos de riscos conhecidos e iminentes à ordem pública.

A decisão trazida acima faz referência à lei francesa de 9 de dezembro de 1905, a qual separou formalmente a Igreja do Estado, garantindo o livre exercício de culto, salvo quando contrário à manutenção da “ordem pública”. Em seu sentido tradicional, o

estado laico é aquele que não apoia ou discrimina qualquer religião, mantendo-se imparcial. Contudo, a República Francesa tem usado o termo de forma muito mais agressiva, de modo a retirar da esfera pública toda forma de representação religiosa, inclusive por parte dos indivíduos. Nesse sentido, o uso do burkini é visto como uma afronta aos valores franceses, e não como o simples exercício de uma religião.

Justo ressaltar que a França é signatária tanto da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948, adotada no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas, quanto da Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, adotada no âmbito do Conselho da Europa e que entrou em vigor em 1953. Esta última concede em seu artigo 9º a liberdade religiosa bem como proíbe em seu art. 14º toda forma de discriminação, inclusive religiosa. A ratificação da Convenção Europeia de Direitos Humanos firma o compromisso do Estado em adequar seu direito interno às normas da Convenção, bem como o sujeita à jurisdição da Corte Europeia de Direitos Humanos, que poderá julgá-lo caso desrespeite tais normas em relação a qualquer pessoa dentro de seu território.

A França já teve disputa semelhante julgada pela Corte devido à uma lei editada em 2010 que proibiu o uso de vestimentas que cobrissem o rosto em espaços públicos. Nessa situação, a Corte Europeia de Direitos Humanos avaliou que, embora a medida tenha efeitos negativos às mulheres muçulmanas com o costume de usar véus, o fato de a lei não ter conotação exclusivamente religiosa e ter sido editada por questões de segurança autorizaria o banimento, ainda que seja medida desproporcional, tendo em vista o objetivo a ser atingido ([integra da decisão](#)).

Vale dizer que, com a proibição de cobrir o rosto, mulheres que utilizam a burca deixaram de frequentar escolas e locais públicos por não mais se sentirem confortáveis. Agora, provavelmente, também deixarão as praias. Logo, mostra-se incabível o [argumento](#) usado por comissões e até mesmo legislações de países como Noruega, Alemanha e Áustria, de que tais proibições têm o objetivo de integrar a população muçulmana, uma vez que exclui cada vez mais esse segmento.

Apesar da decisão administrativa a respeito do burkini, a discussão ainda não foi superada. Outras cidades mantiveram o banimento, bem como surgiram propostas para o âmbito nacional. O Alto Comissariado das Nações Unidas pelos Direitos Humanos reforçou por meio de nota que tal medida era uma grave violação dos direitos fundamentais, além de servir para aumentar a intolerância religiosa, bem como para a estigmatização dos muçulmanos na França, especialmente das mulheres.

*Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1.

Artigos jornalísticos

———— KERN, Seren. A Europa Debate o Usado Burquíni. Gatestone Institute. Tradução: Joseph Skilnik. [S.l.], 07 set. 2016. Disponível em: <<https://pt.gatestoneinstitute.org/8888/europa-burquini>>. Acesso em: 10 out. 2016.

———— MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil. Curitiba, I, n. 13, 2010. 32-58. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpESP/Repositorio/31/Documentos/O%20sistema%20Europeu%20de%20DDHH.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2016.

———— PECH, Marie-Estelle. Une majorité de Français opposée au port du burkini sur les plages. Le Figaro. [S.l.], 24 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.lefigaro.fr/politique/2016/08/24/01002-20160824ARTFIG00276-une-majorite-de-francais-opposee-au-port-du-burkini-sur-les-plages.php>>. Acesso em: 10 out. 2016.

———— RUGY, Veronique de. Institutions Matter: First Amendment vs. The French Laïcité. National Review. [S.l.], 29 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.nationalreview.com/corner/439482/first-amendment-france-laicite-religion-burkini-ban>>. Acesso em: 9 out. 2016.

2.

Documentos

———— FRANÇA. Loi du 9 décembre 1905 concernant la séparation des Églises et de l'État. Version consolidée au 09 décembre 2016. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000508749>>. Acesso em: 11 out. 2016.

3.

Jurisprudência

———— CORTE Europeia de Direitos Humanos. Grand Chamber. Application number 43835/11. Case of S.A.S. v. France. Estrasburgo, 01 jul. 2014. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-145466#%22itemid%22:\[%22001-145466%22\]>](http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-145466#%22itemid%22:[%22001-145466%22]>)>. Acesso em: 10 out. 2016.

———— FRANÇA. Conseil D'etat. Nos 402742. Le Conseil d'État suspend l'arrêté de Villeneuve-Loubet. Nice, 28 ago. 2016. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/322238304/Le-Conseil-d-Etat-suspend-l-arrete-de-Villeneuve-Loubet#from_embed>. Acesso em: 10 out. 2016.

BREXIT INTERPRETADO: IMBRÓGLIO JURÍDICO E FUTURO DE INCERTEZAS

Por Paula Wojcikiewicz Almeida* e Júlia Knauer Carvalho**

Em um referendo realizado em 23 de junho de 2016, a população britânica decidiu que o Reino Unido deveria sair da União Europeia (UE) por 51,9% a 48,1% dos votos. Do total de eleitores, 72,2% compareceram às urnas. A Inglaterra votou pelo “Brexit”, assim como o País de Gales. Escócia e Norte da Irlanda, por sua vez, optaram por permanecer na UE.

Como interpretar o resultado do referendo?

Questiona-se se o referendo do dia 23 de junho seria legalmente vinculante. Ora, o referendo é apenas consultivo, logo, não é self-executing. Mas na prática, independentemente do resultado, produz consequências políticas e dificilmente poderá ser ignorado pelo governo britânico. É preciso, portanto, que o representante de política externa do Reino Unido demonstre a intenção de retirada via ato formal, de modo a invocar o artigo 50 do [Tratado de Lisboa](#) e seguir o procedimento jurídico ali estabelecido. Somente a partir de então é que teria início o processo jurídico formal de retirada e a concessão de dois anos para que o Reino Unido pudesse negociar sua saída com o bloco.

O período atual é de incertezas, porém, legalmente, nada mudou desde o referendo. Ao ser aprovado, a primeira-ministra britânica, Theresa May, conversou com seus equivalentes em diversos países da União Europeia, de modo a avaliar o posicionamento dos mesmos, em negociações chamadas de “pré-artigo 50”, uma vez que não poderão ocorrer negociações formais até que o artigo 50 seja invocado. Porém, seus recentes pronunciamentos têm demonstrado certa intransigência em manter laços com a União, o que [aumenta a divergência](#) entre as partes.

Outrossim, May declarou que o Reino Unido invocará o artigo 50 do Tratado de Lisboa até [março](#)

[de 2017](#). Apenas, então, iniciará a contagem do deadline de dois anos e das negociações oficiais que levarão a um acordo de retirada. Vale ressaltar que tal período de dois anos pode ser estendido por unanimidade dos Estados Membros.

O que determina o artigo 50 do Tratado de Lisboa?

De acordo com o artigo 50 do Tratado da UE, o Estado Membro que decidir sair do bloco deverá notificar o Conselho Europeu de sua intenção. A partir desse momento, o poder de decisão será afastado do Reino Unido e ficará nas mãos do Conselho Europeu, o qual decidirá os termos da retirada e apresentará suas guidelines. Essas diretrizes serão negociadas com os britânicos, dando origem a um acordo que regulará sua relação com o bloco quando da sua retirada. Tal acordo deverá ser concluído pelo Conselho, por maioria qualificada, após o consentimento do Parlamento Europeu.

As leis da UE continuam aplicáveis?

Os tratados que obrigam o Reino Unido com relação à União Europeia somente poderão deixar de ser aplicados a partir da data de entrada em vigor do acordo de retirada. Ou, caso não seja negociado tal acordo, somente dois anos após a notificação de retirada realizada pelo Reino Unido. Isso se o Conselho Europeu não decidir, de forma unânime, prorrogar esse íterim.

Ora, seria a unanimidade dos Estados-Membros da UE a favor da renovação desse período? As reações negativas de alguns Estados à pretensão do Reino Unido deixam dúvidas a esse respeito. Nesse sentido, o [parlamento britânico](#) entende que os Estados-Membros não podem rejeitar a retirada do país, apenas rejeitar os termos do acordo de retirada. Assim, não

estendido o prazo de dois anos e sem a aprovação de um acordo, cessariam os efeitos das leis europeias dentro da jurisdição britânica, restando reconhecido o direito adquirido tanto pelos cidadãos britânicos quanto pelos europeus.

Vale dizer também que, de forma imediata, o Reino Unido continua obrigado a respeitar o direito da UE e a participar de suas instituições e processos decisivos. Entretanto, com a ativação do artigo 50, os representantes do Reino Unido não poderão participar das discussões do Conselho que lhe digam respeito.

Qual é a prática envolvendo o artigo 50 do Tratado de Lisboa?

Não há qualquer prática envolvendo o artigo 50 do Tratado de Lisboa, em vigor desde 01 de dezembro de 2009, que emendou o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da UE. Isso porque os tratados anteriores não previam de forma explícita a possibilidade de qualquer Estado sair voluntária e unilateralmente do bloco.

Existem poucos exemplos no cenário internacional de Estados que se retiraram de organizações internacionais, especialmente no caso da União Europeia, uma organização sui generis, altamente complexa e que prevê um alto grau de integração entre seus países. O caso mais citado seria o da Groenlândia, que não era propriamente um Estado-Membro da União Europeia por constituir um território autônomo da Dinamarca. Esta última requereu uma alteração na aplicação territorial de partes importantes dos tratados da UE com o objetivo de afastar a aplicação do direito do bloco à Groenlândia. A pretendida alteração demandou consulta aos Estados-Membros e às instituições. Mas, de qualquer forma, não seria comparável ao caso presente.

Existe apenas um caminho para sair da UE ou one way exit?

A [Convenção de Viena](#) sobre o Direito dos Tratados de 1969 determina em seu artigo 54 que se um Estado, parte de um tratado internacional, desejar retirar-se do tratado, deverá fazê-lo nos termos estipulados pelo mesmo.

Isso significa que a retirada de um Estado do bloco é determinada pelo tratado da UE. De acordo com o artigo 50 do referido tratado, é previsto um período de negociação acerca dos termos do acordo de retirada.

Assim, a regra é clara: existe apenas um caminho, one way exit, para que o Reino Unido abandone a União Europeia e esse processo poderá durar muito mais do que dois anos.

Existem vias alternativas?

Questiona-se se existiriam vias alternativas ao caminho previsto no artigo 50 do tratado da UE, ou seja, se o Reino Unido poderia desconsiderar as regras acima e invocar o artigo 62 (1) (a) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, que prevê uma ‘alteração fundamental nas circunstâncias’. Essa suposta alteração seria representada pelo referendo a favor do Brexit. Se assim o fosse, o Reino Unido estaria autorizado a retirar-se do tratado via notificação imediata, independentemente do cumprimento do procedimento do artigo 50. Haveria apenas um procedimento a ser seguido, conforme estabelecido no artigo 65 da referida Convenção de Viena, que envolve notificação aos demais Estados e o decurso de um prazo de pelo menos três meses, salvo em casos excepcionais.

Questiona-se: seria o referendo negativo considerado uma ‘alteração fundamental nas circunstâncias’ de forma a justificar a notificação imediata? Alguns críticos afirmam que sim. Entretanto, essa tese é dificilmente sustentável. Isso porque uma simples leitura do artigo 65 da Convenção de Viena de 1969 já deixa a entender que suas disposições foram redigidas de forma negativa no próprio caput, pois a suposta ‘alteração fundamental nas circunstâncias’

não pode ser invocada como regra, a não ser se duas condições restritivas forem cumpridas. De acordo com o entendimento da Corte Internacional de Justiça no caso *Gabíkovo-Nagymaros*, entre a Hungria e a Eslováquia de 1997, esse argumento somente deverá ser aplicado em casos excepcionais.

Qual o papel do Parlamento britânico?

Outra questão levantada seria a necessidade de [autorização parlamentar](#) para que a primeira-ministra notificasse formalmente o Conselho Europeu. O art. 50 (1) fala que o país deverá decidir sua retirada “em conformidade com as respectivas normas constitucionais”, porém, no Reino Unido, quem possuiria prerrogativa para tanto? Atualmente, existe uma disputa judicial para definir essa questão, e, [em primeira instância](#), a High Court determinou que o governo não possui prerrogativa para invocar o artigo 50 sem autorização do parlamento, que deverá ser feita por meio de lei.

O argumento da primeira-ministra é de que a notificação se enquadra em sua Prerrogativa Real de governo e que ela deve obedecer à escolha da população, formulada pelo referendo. Ademais, é [prejudicial às negociações](#) que o governo torne público seu plano de acordo para votação parlamentar, antes de apresentá-lo ao Conselho Europeu.

Em sentido contrário, a decisão determinou que a promulgação do Ato das Comunidades Europeias de 1972 feita pelo Parlamento incorporou os tratados da União Europeia ao Direito britânico; portanto, não é ato discricionário da Coroa efetuar a retirada dos Tratados pertinentes.

O governo já apelou contra a decisão e a Supreme Court (última instância judiciária) informou que [examinará o recurso](#) entre os dias 05 e 08 de dezembro. Até o fechamento deste volume, a sentença não havia sido publicada.

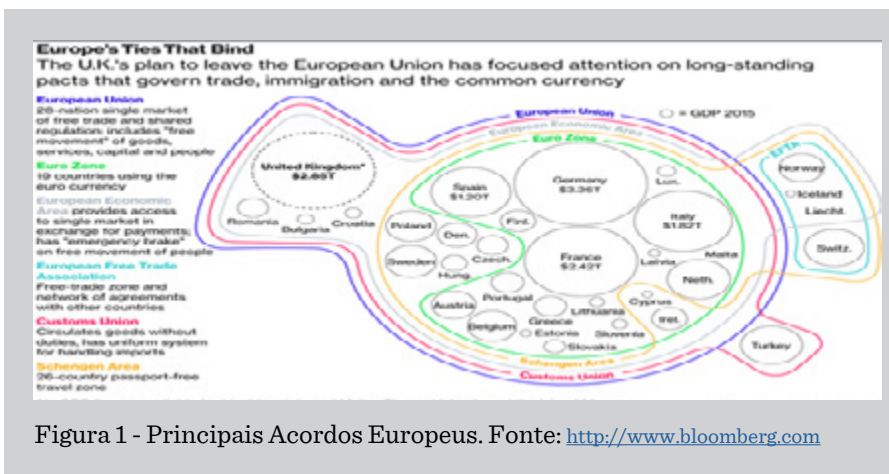
O julgamento da Corte pode representar tanto um atraso nos planos da primeira-ministra, quanto abrir margem para frear de maneira permanente o

Brexit, apesar do voto popular. De qualquer forma, é bastante provável que, quando existir um acordo de retirada entre Reino Unido e União Europeia, este deverá ser [ratificado pelo Parlamento](#).

Justo ressaltar, ainda, que apesar dos problemas em relação à constitucionalidade da tomada de decisão de invocar o artigo 50, o Direito Internacional permite que o Estado seja responsabilizado pelos atos de seus agentes, atuando sobre aparente legalidade - artigos 7, 46 e 47 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Assim, a notificação do representante de política externa britânico ao Conselho Europeu vincularia o Reino Unido, independentemente das discussões internas sobre o tema.

Hard Brexit ou Soft Brexit

A União Europeia tem como base quatro liberdades fundamentais: livre movimento de capitais, bens, serviços e pessoas. A principal preocupação britânica diz respeito ao modelo a ser adotado quando da saída da UE. Os conceitos de hard ou soft representam os extremos do nível de aproximação com a União Europeia após a saída. Nesse sentido, um hard Brexit representa a recusa em comprometer-se com a União, negando todas as liberdades e garantias previstas por ela, bem como abdicando de seus deveres inerentes. Uma saída soft manteria relações estratégicas, como uma forma de filiação à União, garantindo, porém, maior autonomia em outras áreas. Já existem, inclusive, acordos em tal sentido, que poderiam servir como modelo ao Reino Unido, conforme abaixo:



Entretanto, o Reino Unido afirmou que não pretende seguir o modelo do Espaço Econômico Europeu (EEE - em azul claro no gráfico), o qual permite acesso ao mercado comum europeu em contrapartida à aceitação da legislação comunitária (sem direito a voto), respeito às quatro liberdades fundamentais, submissão à jurisdição da Corte Europeia de Justiça e contribuição ao orçamento comunitário. Tampouco é favorável ao modelo suíço, que permite acesso a grande parte do mercado comum (salvo aos serviços financeiros) em troca do respeito à livre circulação e contribuição ao orçamento. Nesse sentido, os britânicos pretendem negociar um novo acordo, sem utilizar-se de qualquer modelo preexistente.

Desse modo, o Reino Unido busca retomar sua autonomia em questões como políticas de migração e financeiras, além de manter alguns benefícios em relação à UE, como tarifas externas favoráveis e acesso ao livre mercado europeu. Entretanto, essa visão não parece encontrar muita força, tendo em vista que os demais [países temem que uma saída muito benéfica possa vir a incentivar novas rupturas](#), enfraquecendo ainda mais a UE. Além disso, os países europeus consideram as quatro liberdades como indissociáveis, o que levaria a um hard Brexit, desligando o país completamente da estrutura europeia.

Há indícios de que esse modelo de saída seria prejudicial à economia britânica, cuja [moeda](#) está em baixa desde o referendo, além de abrir a possibilidade para [realocação de bancos](#) e indústrias para países membros da União Europeia. A saída do mercado comum tornaria aplicáveis as tarifas usuais da Organização Mundial do Comércio, a menos que sejam feitos acordos bilaterais e por indústria com países parceiros.

Outra preocupação da população diz respeito aos trabalhadores britânicos que vivem em países da União Europeia e vice-versa. Nesse sentido, a Casa dos Comuns, uma das casas do Parlamento inglês, [já rejeitou uma moção](#) para proteger os nacionais de países da UE que vivem e trabalham no Reino Unido após a saída. Isso indica uma tendência britânica a priorizar a retomada do controle migratório. Com a notícia, cresceu o número de cidadãos britânicos requisitando nacionalidade de outros países da UE, como, por exemplo, Itália, Dinamarca e Irlanda.

Será preciso esperar um posicionamento concreto da Escócia a esse respeito?

Theresa May pode desencadear uma crise constitucional caso a estratégia de saída britânica não seja decidida, consensualmente, entre o governo e as administrações descentralizadas do Reino Unido. Porém, a primeira-ministra britânica tem [mantido sigilo](#) a respeito da estratégia a ser adotada.

Apesar de o resultado escocês ter sido contrário ao Brexit por 62% a 38%, o país é parte do Reino Unido. Isso implica que, conforme dito pela primeira-ministra britânica, o Reino Unido sairá da União Europeia unido. Entretanto, a primeira-ministra escocesa, Nicola Sturgeon, [declarou](#) que há possibilidade de um novo referendo a respeito da saída da Escócia do Reino Unido, quando da invocação do art. 50 do Tratado de Lisboa. Ela defende que o melhor para a Escócia é se manter dentro do mercado comum europeu e que fará o que for necessário para defender este interesse, inclusive, através de [coalizões](#) com a Irlanda do Norte e outros partidos políticos que se mostraram contrários ao Brexit.

Vale lembrar que a Escócia realizou tal referendo há apenas dois anos, tendo sido decidido por 55,3% a 44,7% permanecer no Reino Unido. Nicola Sturgeon acredita que a saída da UE seria fato novo que justifica a realização de novo referendo, principalmente tendo em vista que, na Escócia, a maioria da população votou por permanecer na União Europeia. Outrossim, a sombra de um novo referendo também é utilizada para conseguir maior margem de negociação com o governo inglês, de modo a tentar evitar um hard Brexit, que prejudique o mercado escocês.

Como será a relação entre o Reino Unido, a União Europeia e os Estados-Membros? Como ficarão as relações com terceiros Estados e organizações internacionais com as quais a União Europeia e o Reino Unido possuem tratados?

A relação do Reino Unido com a União Europeia após a sua

saída será regulada pelo acordo negociado entre as partes após a invocação do artigo 50. Entretanto, com tantas variáveis em jogo, fica difícil prever como ficará a geopolítica europeia e a relação entre o país retirante e o restante do bloco.

Em relação às outras organizações internacionais, o parlamento britânico acredita que, durante os dois anos de negociações com a UE, ocorrerão negociações paralelas com outras instituições para determinar o novo status do Reino Unido perante as mesmas. Desse modo, busca-se evitar um vácuo legislativo, principalmente com a Organização Mundial do Comércio, uma vez que nela o Reino Unido é representado pela União.

Tudo dependerá, todavia, das negociações que serão iniciadas com o artigo 50 do Tratado de Lisboa.

* Professora de Direito Internacional com dedicação em tempo integral da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas (FGV DIREITO RIO). Professora titular da Cátedra Jean Monnet, financiada pela Comissão Europeia e pesquisadora do Centro de Justiça e Sociedade da FGV DIREITO RIO. Pesquisadora Associada do Institut de recherche en droit international et européen de la Sorbonne (IREDIÉS).

** Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1.

Artigos jornalísticos

———— BARKIN, Noah; PIPER, Elisabeth; MACDONALD, Alastair. Britain's mixed messages deepen Brexit rifts with EU. Reuters. Berlim, Londres, Bruxelas, 27 out. 2016. Disponível em: <<http://www.reuters.com/article/us-britain-eu-messages-insight-idUSKCN12ROYA>>. Acesso em: 31 out. 2016.

———— BOFFEY, Daniel. Brexit: leading banks set to pull out of UK early next year. The Guardian. [S.l.], 22 out. 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/politics/2016/oct/22/leading-banks-set-to-pull-out-of-brexit-uk>>. Acesso em: 31 out. 2016.

———— BOWCOTT, Owen. Parliament 'very likely' to be asked to agree Brexit deal. The Guardian. [S.l.], 18 out. 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/politics/2016/oct/18/parliament-very-likely-to-be-asked-to-agree-brexit-deal>>. Acesso em: 30 out. 2016.

———— BREXIT: l'appel devant la Cour Suprême examiné du 5 au 8 décembre. Le Figaro. [S.l.], 08 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.lefigaro.fr/flash-actu/2016/11/08/97001-20161108FILWWW00255-brexit-l-appel-devant-la-cour-supreme-examine-du-5-au-8-decembre.php>>. Acesso em: 9 nov. 2016.

———— BROOKS, Libby; CARRELL, Severin. Nicola Sturgeon to reach out to other parties to fight hard Brexit. The Guardian. [S.l.], 13 out. 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/politics/2016/oct/13/nicola-sturgeon-to-reach-out-to-other-parties-to-fight-hard-brexit>>. Acesso em: 22 out. 2016.

———— CASTLE, Stephen. Without a Constitution, 'Brexit' Is Guided by a Prerogative. But Whose? NY Times. Londres, 16 out. 2016. Disponível em: <<http://nyti.ms/2ebji2L>>. Acesso em: 28 out. 2016.

———— DELESSALE-STOLPER, Sonia. Theresa May sort de son silence: le Royaume-Uni sortira de l'UE avant mars 2019. Liberation.

Birmingham, 02 out. 2016. Disponível em: <http://www.liberation.fr/planete/2016/10/02/theresa-may-sort-de-son-silence-le-royaume-uni-sortira-de-l-ue-avant-mars-2019_1518386>. Acesso em: 27 out. 2016.

———— KOTTASOVA, Ivana. The pound is having a worse year than Argentina's peso. CNN. Londres, 08 jul. 2016. Disponível em: <<http://money.cnn.com/2016/07/08/investing/pound-worst-currency-brexit/>>. Acesso em: 28 out. 2016.

———— PAYTON, MATT. MPs vote against protecting the EU right to live and work in the UK. Independent. [S.l.], 21 out. 2016. Disponível em: <<http://www.independent.co.uk/news/uk/politics/mp-brexit-eu-right-to-live-and-work-uk-commons-european-union-a7372951.html>>. Acesso em: 28 out. 2016.

———— QUATREMER, Jean. L'Europe contre tout divorce à l'amiable. Libération. Bruxelas, 04 out. 2016. Disponível em: <http://www.liberation.fr/planete/2016/10/04/l-europe-contre-tout-divorce-a-l-amiabile_1519655>. Acesso em: 31 out. 2016.

———— STURGEON tells May she's 'not bluffing' over referendum. BBC. [S.l.], 25 out. 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/uk-politics-37747995>>. Acesso em: 31 out. 2016.

———— WALKER, Peter. David Davis: revealing Brexit plans is against national interest. The Guardian. [S.l.], 20 out. 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/politics/2016/oct/20/hilary-benn-brexit-wont-obstruct-britain-exit-eu>>. Acesso em: 31 out. 2016.

———— WALKER, Peter; MASON, Rowena. Nicola Sturgeon says Brexit meeting was 'deeply frustrating'. The Guardian. [S.l.], 24 out. 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/politics/2016/oct/24/nicola-sturgeon-says-brexit-meeting-was-deeply-frustrating>>. Acesso em: 31 out. 2016.

2.

Documentos

———— ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. 22 maio 1969. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae6b3a10.html>>. Acesso em: 15 out. 2016.

———— UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Lisboa. 13 de dezembro de 2007. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:12012M/TXT>>. Acesso em: 15 out. 2016.

3.

Jurisprudência

———— REINO UNIDO. England and Wales High Court (Administrative Court). Decision [2016] EWHC 2768 (Admin). Miller & Anor, R (On the Application Of) v The Secretary of State for Exiting the European Union. Londres, 03 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/Admin/2016/2768.html>>. Acesso em: 9 nov. 2016.

———— PUBLICAÇÕES GOVERNAMENTAIS. REINO UNIDO. Parlamento. Brexit: how does the Article 50 process work? Londres, 30 jun 2016. Disponível em: <<http://researchbriefings.parliament.uk/ResearchBriefing/Summary/CBP-7551>>. Acesso em: 15 out. 2016.

REFERENDO DO BREXIT E ACORDO DE PAZ COM AS FARC:

O DESINTERESSE DO VOTO E OS RISCOS PARA A REPRESENTATIVIDADE

Por Maria Fernanda Dyma* e João Benício Aguiar**

Em junho de 2016, um plebiscito foi realizado no Reino Unido para saber se a população gostaria de sair ou continuar na União Europeia. Com um resultado apertado, venceram aqueles 52% que optaram pela saída do bloco europeu. Contudo, embora a decisão tenha sido tomada pelo povo, o desfecho dessa situação ainda se mostra bastante incerto (vide artigo relativo ao tema no presente Boletim).

Do outro lado do Atlântico, mais precisamente na Colômbia, também foi realizada, em outubro, uma ampla consulta popular sobre o futuro do país. No caso latino, os colombianos deveriam dizer se estavam de acordo ou não com o plano de paz apresentado pelo governo com as FARC. Assim como para os britânicos, o resultado obtido foi uma surpresa: por uma diferença pequena, de menos de 0,5% dos que compareceram às urnas, o país amazônico continua sem solução para o conflito que [já matou mais de 250 mil pessoas](#).

Além disso, o que mais esses dois referendos possuem em comum? Em ambos os países, a participação da população foi baixa. Combinando isso com a mínima diferença entre o número de votos dentre as possíveis escolhas, cria-se uma verdadeira incógnita democrática sobre a expressão da vontade da população. Surgem, portanto, políticas com grandes consequências sociais, mas com pouco peso representativo.

Observe a tabela abaixo:

Porcentagem da população que votou pelo resultado vencedor do referendo					
Referendo do Brexit			Referendo do acordo de paz com as FARC		
	Votos contra o Brexit	Votos a favor do Brexit		Votos contra o acordo	Votos a favor do acordo
Porcentagem votação	48,1%	51,9%	Porcentagem votação	50,2%	49,8%
Comparecimento	72,2%		Comparecimento	37%	
Porcentagem da população para o resultado vencedor	37,5%		Porcentagem da população para o resultado vencedor	18,6%	

Tabela elaborada pelos autores do presente artigo, com base em dados obtidos a partir de buscas na internet.

Se por um lado esses números mostram que a vontade de uma parcela pequena da população (37,5% no Reino Unido e 18,6% na Colômbia) possui um peso decisório muito elevado, por outro eles revelam um elevado desinteresse social em tomar posicionamento sobre questões decisivas para seus países. Havendo interesse ou não, as votações ocorreram, as consequências são iminentes e o prejuízo não calculado pelos ausentes já causa preocupações.

Segundo dados do Google Trends, logo após a votação, [os itens mais pesquisados no Reino Unido envolviam o Brexit e as suas consequências](#). Isso pode indicar que muitos britânicos que votaram não sabiam do que o referendo tratava. Mais do que isso: faz-nos crer que inúmeros britânicos deixaram de votar porque não tinham dimensão da gravidade da discussão e nem mesmo da importância de seu voto.

Nesse sentido, vide abaixo matéria do Washington Post contendo as principais perguntas referentes à União Europeia logo após o anúncio oficial do resultado do BREXIT:

TOP QUESTIONS ON THE EUROPEAN UNION
in the UK since Brexit result officially announced

- 1 What does it mean to leave the EU?
- 2 What is the EU?
- 3 Which countries are in the EU?
- 4 What will happen now we've left the EU?
- 5 How many countries are in the EU?

google.com/trends

Fonte: The Washington Post

Isso apenas corrobora com a tese de que os referendos podem não traduzir os reais interesses da população. O mais preocupante é que essas decisões, devido à sua gravidade, afetam não só a realidade dos países em que ocorrem, mas também a de outros países e do próprio direito internacional. A saída do Reino Unido da União Europeia enseja, por exemplo, uma série de mudanças econômicas e migratórias no país. Assim sendo, com o Brexit, inúmeras negociações precisam ser feitas e, enquanto elas não ocorrerem, paira instabilidade e incerteza sobre a população. Para muitos

economistas, a saída do Reino Unido da União Europeia poderia significar um suicídio econômico. Contudo, uma vez apresentado o resultado para a saída, como o governo poderia não seguir o que foi decidido pela população?

Essa parece ser a solução para o problema colombiano, cuja negativa acerca da paz com as FARC põe em risco a realidade social, política, econômica e fronteiriça em toda a América Latina. Os efeitos de um não acordo criam um cenário de insegurança e instabilidade, em uma espécie de limbo. Assim, o próprio governo se vê de mãos atadas: desconsiderar o resultado seria atentar contra a legitimidade democrática daqueles que votaram, mesmo que estes formem um pequeno grupo. Por outro lado, atender à votação traz à tona dúvidas, além de muita violência. Justamente por isso [outros acordos de paz já estão em análise após a desaprovação pelo referendo](#).

Dessa forma, os resultados obtidos pelos referendos tornam-se pouco proveitosos, pois, ao não representarem o real pensamento da população, acabam por perder sua força e utilidade política. O instrumento da consulta popular, portanto, gera uma insegurança em ambas as decisões, já que sua amostragem é insuficiente para garantir a soberania popular e o bem-estar social.

A conclusão que se tem, nesses casos, aponta para a crise democrática desses referendos, que contam com uma pequena amostra das populações, além de um grande desconhecimento sobre o assunto. Entretanto, o resultado dessas consultas populares pode ter um alcance ainda maior. Ele pode apontar a decadência da democracia, visto que a participação popular e até mesmo o engajamento do povo está falindo.

Tendo em vista o fato de ambos os referendos citados serem caracterizados pelo voto facultativo, uma análise superficial poderia atribuir essa falência justamente à desobrigação da participação popular. Talvez, se o voto fosse obrigatório, os resultados seriam diferentes, com interesse,

informação e participação maiores. Será?

No Brasil, o voto obrigatório garante que, a cada dois anos, milhões de brasileiros se dirijam às urnas para votar. Entretanto, mesmo com a obrigatoriedade, a evasão é grande. Além dos inúmeros casos de justificativa de ausência, há uma crescente quantidade de votos brancos e nulos, usados como um modo de fugir da necessidade de escolha. Nas eleições municipais do segundo turno no Rio de Janeiro, por exemplo, foi batido o recorde: [41,5% dos eleitores aptos a votar não escolheram qualquer um dos candidatos que disputaram a prefeitura](#) - considerando as abstenções e os votos brancos ou nulos.

Assim, mais do que as regras eleitorais de obrigatoriedade ou não do voto, a preocupação deve ser principalmente com a falta de engajamento da população. Esse fenômeno, que tem sido tão expressivo, ainda pode continuar se manifestando em inúmeros processos democráticos ao redor do mundo. Nas eleições presidenciais americanas, por exemplo, pesquisas realizadas na semana anterior ao resultado final apresentavam grande rejeição a ambos os candidatos - [57% de rejeição para o Trump e 52% para a Hillary](#) - além de alta probabilidade de grande abstenção dos eleitores. Nesse sentido, se os processos futuros contarem com o nível de abstenção e desconhecimento igual ou maior do que o dos referendos, quais poderão ser as consequências para a democracia?

* Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO RIO).

** Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO RIO).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1.

Artigos jornalísticos

———— COUTO, Marlen. Abstenção e votos em branco e nulos batem recorde e representam 41,5% do eleitorado do Rio. O Globo. Rio de Janeiro. Publicado em: 31/10/2016. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/abstencao-votos-em-branco-nulos-batem-recorde-representam-415-do-eleitorado-do-rio-20388179>>. Acesso em: 31 out. 2016.

———— EDITORIAL. Depois de referendo, britânicos procuram no Google “o que é a UE?”. Correio Braziliense. Brasília. Publicado em: 24/06/2016. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2016/06/24/interna_mundo,537787/depois-de-referendo-britanicos-procuram-no-google-o-que-e-a-ue.shtml>. Acesso em: 26 out. 2016.

———— FUNG, Brian. The British are frantically Googling what the E.U. is, hours after voting to leave it. The Washington Post. Washington, DC, EUA. Publicado em: 24/06/2016. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/news/the-switch/wp/2016/06/24/the-british-are-frantically-googling-what-the-eu-is-hours-after-voting-to-leave-it/>>. Acesso em: 26 out. 2016.

———— LAFUENTE, Javier. Colômbia diz ‘não’ ao acordo de paz com as FARC. El País. Bogotá. Publicado em: 03/10/2016. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/02/internacional/1475420001_242063.html>. Acesso em: 26 out. 2016.

———— LAFUENTE, Javier. Colômbia busca um novo rumo para salvar o processo de paz com as FARC. El País. Bogotá. Publicado em: 04/10/2016. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/04/internacional/1475588806_822634.html>. Acesso em: 28 out. 2016.

———— MIRANDA, Boris. Por que a Colômbia disse ‘não’ ao acordo de paz com as Farc. G1. Rio de Janeiro. Publicado em: 03/10/2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/10/por-que-a-colombia-disse-nao-ao-acordo-de-paz-com-as-farc.html>>. Acesso em: 26 out. 2016.

O TIME DOS REFUGIADOS NÃO INVISÍVEIS: O LEGADO HUMANITÁRIO DA RIO 2016

Por Paula Wojcikiewicz Almeida* e Maria Fernanda de Oliveira Dyma Martins**

A abertura das Olimpíadas Rio 2016 fez todos os olhos e câmeras do mundo voltarem-se para o Maracanã. Em meio a fogos, danças e Gisele, um sinal de esperança. Dentre os mais de doze mil atletas, de [207 diferentes delegações](#), é anunciado o grupo dos refugiados, pela primeira vez, na história olímpica.

O grupo, que conta com [dez participantes](#), não se encontra unido por dividir cultura ou idioma. Nacionalidade também não é fator comum entre seus integrantes, visto que são provenientes de [quatro países](#) distintos. O que eles apresentam em comum é apenas a triste realidade de se encontrarem fora do país de nacionalidade ou residência habitual em razão do risco de perseguições dos mais diversos tipos. Seus participantes dividem a classificação como refugiados com cerca de [65,3 milhões de pessoas pelo mundo](#), que urgem por recepção e acolhimento. É notório o fato de que a classificação em categorias jurídicas – “refugiados” – permite extrair consequências jurídicas aplicáveis unicamente aos indivíduos que a compõem. Não se trata de uma escolha neutra, uma vez que costuma ser guiada, seja por uma realidade objetiva, seja por valores do momento histórico.

Tal dualidade coloca em evidência tanto os aspectos positivos quanto os negativos da categorização. Se, por um lado, é possível conferir um reconhecimento oficial e, conseqüentemente, um mínimo de direitos a um grupo de pessoas, por outro lado, permite-se a criação de exceções à regra geral, de modo a justificar um tratamento diferenciado e/ou, em última análise, discriminatório. Do ponto de vista positivo, a nova medida pode ser vista como um sinal de apoio; uma forma de trazer visibilidade para essa realidade. Visibilidade para um grupo que até então poderia ser considerado invisível aos olhos da sociedade. Contudo, a

característica da invisibilidade, como pretende ser toda categoria ou subcategoria jurídica, traria em si uma conotação negativa. Trata-se, portanto, de gerar um novo olhar sobre o grupo, fazendo com que o mundo enxergue além dos estereótipos e da xenofobia. Passa-se uma nova imagem, a de indivíduos que, apesar do sofrimento, mostram-se vencedores, não só em razão da sobrevivência e [fuga de perseguições por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas](#), mas da superação de si mesmos.

A delegação dos refugiados não deve ser um modo de agrupar tais pessoas de forma semelhante a um Estado-nação. A classificação de refugiados não deve ser uma forma generalizada de categorização com o objetivo de fomentar um tratamento diferenciado ou discriminatório. Os refugiados de hoje, tanto os da delegação olímpica quanto os mais de [65 milhões](#) espalhados pelo mundo, não podem carregar indefinidamente tal status. Isso para que não se sintam segregados da sociedade em que se inserem, nem mesmo para que se crie uma visão generalizada e homogênea de algo que não é geral, tampouco homogêneo. Sentindo-se estrangeiros na sociedade, os refugiados que vivem objetivamente fora de seus Estados de origem, e não pertencendo à coletividade, carregam permanentemente um sentimento de estraneidade, isolamento e, sobretudo, de vulnerabilidade.

Se antes a participação nos jogos olímpicos era [restrita aos Estados](#), a delegação dos refugiados abre caminho para as indagações de uma nova realidade. Qual seria a consequência para as relações internacionais, nas quais um indivíduo representa um Estado e vice-versa? Seria possível que um grupo de indivíduos representasse uma condição perante a comunidade internacional e pudesse ter voz ativa num cenário antes dominado

pelo caráter interestatal? Seria tal realidade um reflexo da crescente e necessária humanização do direito internacional, na qual o indivíduo se destacaria do Estado todo poderoso, sujeito onipotente do Direito Internacional? A Rio 2016 não deixa apenas questionamentos, mas muita esperança.

Em meio ao clima olímpico, de união e respeito, deixa-se um novo legado humanitário, maior do que as [milhares de árvores plantadas](#) por cada atleta. Deixa-se o legado de tolerância e de reconhecimento, para que se combata o preconceito e se cultive a diversidade. E, principalmente, para que a invisibilidade de que sempre padeceram os refugiados ceda lugar aos holofotes, capazes de projetar luz à realidade de um mundo cada vez mais plural, heterogêneo e, sobretudo, humanizado.

* Professora de Direito Internacional com dedicação em tempo integral da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas (FGV DIREITO RIO). Professora titular da Cátedra Jean Monnet, financiada pela Comissão Europeia e pesquisadora do Centro de Justiça e Sociedade da FGV DIREITO RIO. Pesquisadora Associada do Institut de recherche en droit international et européen de la Sorbonne (IREDIÉS).

** Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da Fundação Getulio Vargas (FGV DIREITO RIO).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1.

Artigos jornalísticos

————— ACNUR. Tendências Globais sobre refugiados e outras populações de interesse do ACNUR. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em: 8 dez. de 2016.

————— ACNUR. Deslocando-se através das fronteiras. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>>. Acesso em: 8 dez. de 2016.

————— ARAÚJO, Vera. Sementes plantadas na abertura dos Jogos começam a germinar. O Globo. Publicado em 28 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/sementes-plantadas-na-abertura-dos-jogos-comecam-germinar-20006460>>. Acesso em: 8 dez. de 2016.

————— ARMSTRONG, J; JONES, S.. The real Incredibles: First ever Olympics refugee team and the most inspiring story you'll read today. The Mirror. Publicado em 2 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://www.mirror.co.uk/news/world-news/rio-olympics-2016-refugee-team-8547577>>. Acesso em: 8 dez. de 2016.

————— CAMPOS, Ciro. Equipes nánicas são quase metade das 207 delegações dos Jogos. Estadão. Publicado em 31 julho de 2016. Disponível em: <<http://esportes.estadao.com.br/noticias/jogos-olimpicos,delegacoes-nanicas,10000065932>> Acesso em: 8 dez. de 2016.

————— NAÇÕES UNIDAS. ACNUR: Deslocamento forçado atinge recorde global e afeta 65,3 milhões de pessoas. Publicado em 20 de junho de 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acnur-deslocamento-forcado-atinge-recorde-global-e-afeta-653-milhoes-de-pessoas/>>. Acesso em: 8 dez. de 2016.

————— PORTAL BRASIL. Pela primeira vez, equipe de refugiados disputa Olimpíada. Publicado em 5 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/08/pela-primeira-vez-equipe-de-refugiados-disputa-olimpiada>>. Acesso em: 8 dez. de 2016.

————— ZH ESPORTES. Conheça os atletas do Time de Refugiados da Olimpíada. Publicado em 10 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/esportes/olimpiada/noticia/2016/08/conheca-os-atletas-do-time-de-refugiados-da-olimpiada-7233136.html>>. Acesso em: 8 dez. de 2016.

PROBLEMATIZANDO A SUSPENSÃO DA VENEZUELA DO MERCOSUL

Por Gabriela Hühne Porto*

Ao não cumprir o [ultimatum](#) estipulado por Argentina, Brasil e Paraguai, a Venezuela foi formalmente suspensa do Mercosul no dia 2 de dezembro de 2016. Existem inúmeros elementos que auxiliam a compreensão desse acontecimento e de seus efeitos na região sul-americana. No presente artigo, será analisado o encadeamento de eventos que culminou na suspensão da Venezuela do bloco. Além disso, serão expostos os argumentos que problematizam tal decisão e que relativizam a própria legitimidade e validade do ato, especialmente no que diz respeito à natureza jurídica ou política da suspensão.

Primeiramente, a fim de contextualização, observa-se que o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) foi fundado por Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai por meio do Tratado de Assunção, em 1991, visando à integração comercial, política e econômica em nível regional. Em 2006, a Venezuela manifestou seu interesse de incorporação, expresso no “Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao MERCOSUL”, [que foi ratificado pelo Brasil em agosto de 2012 e promulgado em dezembro do mesmo ano](#). O efetivo ingresso do país, portanto, só ocorreu em 2012, concomitantemente à suspensão do Paraguai do bloco.

Esperava-se que a entrada da Venezuela proporcionaria o crescimento do setor energético do Mercosul e a intensificação da transação de alimentos e produtos industrializados, de modo a [fortalecer o PIB](#) do bloco. Por outro lado, [desde aquela época já existiam preocupações](#) no que tange ao desrespeito aos princípios democráticos no país e à efetiva adoção da Tarifa Externa Comum (TEC).

Não passado muito tempo, desde a incorporação da Venezuela, o cenário de dezembro de 2016 demonstrou o dinamismo político ao qual o MERCOSUL está sujeito.

O panorama atual é o Paraguai novamente como membro ([desde agosto de 2013](#)) e a Venezuela [afastada da presidência do bloco](#) - ao contrário do que previa a regra de rotatividade da organização - e recentemente declarada suspensa do Mercosul. Independentemente da opinião valorativa sobre o afastamento, deve ser reconhecido que tal medida não foi tomada repentinamente, como foi o caso da suspensão do Paraguai em 2012. Pelo contrário, meses antes já havia [concretos indícios](#) de tal possibilidade.

Vencido o prazo para incorporação das normas do MERCOSUL ao ordenamento jurídico venezuelano, em 12 de agosto de 2016, Argentina, Paraguai e Brasil, por meio de uma [nota conjunta](#) datada em 13 de setembro de 2016, intimaram a Venezuela a cumprir as normas exigidas até o dia 1º de dezembro, sob pena de suspensão. Segundo a [Declaração Relativa ao Funcionamento do Mercosul e o “Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela](#)”, “entre os importantes acordos e normas que não foram incorporados ao ordenamento jurídico venezuelano estão o Acordo de Complementação Econômica nº 18 (1991), o Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul (2005) e o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul (2002)”.

Na sequência, a prometida suspensão foi posta em prática sob o fundamento de que a Venezuela não cumpriu os [requisitos](#) necessários à adesão, uma vez que não internalizou as normas essenciais do bloco, e, assim, [descumpriu os deveres assumidos](#) em seu protocolo de Adesão ao Mercosul. No âmbito jurídico, sustentou-se que o não cumprimento violou os dispositivos previstos no [Protocolo de Ushuaia](#) - que possui cláusula que determina a suspensão de um país membro

no caso de ruptura democrática - bem como o artigo 60.2, a, i), da [Convenção de Viena de Direitos e Tratados](#).

Antes da data do vencimento do prazo, previsto para 1º de dezembro, o presidente da Venezuela, [Nicolás Maduro](#), [já havia adiantado que não iria incorporar](#) todas as resoluções e normas do Mercado Comum do Sul à legislação local. Sendo assim, a suspensão de fato ocorreu na data anunciada, restando apenas as [sanções a serem definidas](#) (provavelmente em [reunião no dia 14 de dezembro de 2016](#), em Montevideo).

O teor das penalidades foi tópico de discussão entre os países membros, uma vez que, enquanto o [Uruguai defendia que a Venezuela mantivesse seu direito de voz](#), os demais fundadores pregavam a suspensão absoluta - não apenas do direito de voto, mas também do de voz. Ressalta-se que [não há previsão clara de critérios de quantificação de sanção](#), o que significa, na prática, que se trata de um julgamento cuja essência é política, e não jurídica. Uma ressalva importante quanto aos efeitos é de que a suspensão [não interfere em determinados benefícios do país como membro do Mercosul](#), como o livre trânsito de cidadãos em sua zona territorial.

A partir dos fatos enunciados, cabe agora apresentar pontos capazes de problematizá-los. Isso significa que compreender a suspensão da Venezuela não se esgota aos fatos supraexpostos, pois, ante a sua dimensão, os aspectos jurídicos e diplomáticos subjacentes à questão merecem ser mais bem elaborados.

Em primeiro lugar, deve-se atentar para a falta de regulamentação no que tange à incorporação de novos membros ao Mercosul. Ao contrário do modelo da União Europeia, que possui os [critérios de elegibilidade](#) de Copenhagen (necessidade de aceitação prévia

ao “acquis communautaire”), o bloco sul-americano carece de aparato normativo nesse ponto, o que acarreta o protagonismo de questões políticas na tomada de decisão. A [primeira adesão ao bloco, da Venezuela em 2012](#), evidenciou tal influência política, uma vez que ocorreu concomitantemente à suspensão do Paraguai – oportunamente, o único país que era publicamente contrário ao ato. Outro ponto relevante é que o art. 3º do [Protocolo de Adesão da Venezuela ao MERCOSUL](#) prevê um prazo de quatro anos para que as normas do bloco sejam incorporadas ao ordenamento jurídico venezuelano, o que vai de encontro à prática na União Europeia, por exemplo, na qual o país interessado deve se adequar às condições e princípios do bloco previamente à sua adesão. Desse modo, parece que a posição da Venezuela como membro do Mercosul ocorreu sob uma condição – da eventual incorporação das normas – sem que fosse acompanhada de uma previsão das exatas consequências no caso de seu eventual descumprimento.

Este vazio normativo traz fortes incertezas quanto ao regime que deve ser aplicado ao país aderente, especialmente pelo descumprimento das normas do bloco. [Ainda que todos os “membros fundadores” do MERCOSUL possuam também normas que ainda não foram incorporadas](#), sabe-se que estão sujeitos a julgamento perante o sistema de solução de controvérsias do Mercosul. Todavia, qual tratamento seria o mais adequado para o caso condicionado ao qual a Venezuela se submete? E, no mesmo sentido, como entender a situação de suspensão de um país que sequer se efetivou absolutamente como membro?

Quanto ao ato de suspensão em si, deve-se observar que, antes de sua efetivação, [as partes não procuraram o diálogo como meio de solução da controvérsia](#). Pelo contrário, poderia se entender que a suspensão da Venezuela foi uma decisão imposta pelo setor politicamente mais forte da disputa, sem que houvesse a intermediação de um sistema

consensual de solução de controvérsias. Já em relação ao instrumento pelo qual se deu a suspensão, questiona-se a validade e a força vinculante de uma declaração emitida por Brasil, Argentina e Paraguai, tendo em vista que o representante do Uruguai se absteve na ocasião - [o que viola a exigência de consenso prevista no artigo 37 do Protocolo de Ouro Preto](#). Questionando acerca dos efeitos vinculantes de tal declaração, o parlamento do Mercosul solicitou uma opinião consultiva (com base no artigo 13 do Protocolo Constitutivo del Parlasur) [ao Tribunal Permanente de Revisão, do qual, no entanto, não obteve resposta até o presente momento](#).

O objetivo da presente análise foi demonstrar não só a complexidade que envolve a suspensão da Venezuela do MERCOSUL, mas também que a ausência de normas jurídicas sobre o tema incrementa ainda mais a incerteza a respeito da matéria. Este vácuo normativo importa dizer o que muitos têm dito: a suspensão da Venezuela do Mercado Comum do Sul seria muito mais um ato [político do que jurídico](#). Diante da linha ideológica dos atuais governos de Brasil, Paraguai e Argentina, não parece interessar a parceria da Venezuela no MERCOSUL tampouco a sua participação no processo de integração sul-americano.

*Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Assistente de Pesquisa da Cátedra Jean Monnet, da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV RIO).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1.

Artigos jornalísticos

ALVARADO, José Félix Rivas. Mercosur a la sombra de la ilegalidad y la intolerancia. Agencia Latinoamericana de Información. Buenos Aires, 28 set. 2016. Disponível em: <<http://www.alainet.org/es/articulo/180578>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

BBC Brasil. Entrada da Venezuela no Mercosul provoca divisões no Paraguai. Buenos Aires, 17 dez. 2009. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/12/091217_venezuelaparaguai_mc_ac.shtml>. Acesso em: 10 dez. 2016.

CAGGIANI, Daniel. La posible expulsión de Venezuela de hecho ¿y de derecho? Parlamento del Mercosur. Disponível em: <<https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/v/13027/1/parlasur/la-posible-%20expulsion-%20de-venezuela-%20de-hecho-%20y-de-%20derecho.html>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

CARMO, Marcia. Entrada da Venezuela no Mercosul provoca divisões no Paraguai. BBC Brasil. Buenos Aires, 17 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.reuters.com/article/us-britain-eu-messages-insight-idUSKCN12R0YA>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

CAVALHEIRO, Rodrigo. Mercosul veta Caracas na presidência e ameaça com suspensão em dezembro. Estadão Internacional. Buenos Aires, 13 set. 2016. Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,mercosul-veta-caracas-na-presidencia-e-ameaca-com-suspensao-em-dezembro,10000075889>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

CUÉ, Carlos. Mercosul veta presidência da Venezuela e ameaça suspender o país do bloco. EL PAÍS. Buenos Aires, 14 set. 2016. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/09/14/ternacional/1473818260_333167.html>. Acesso em: 10 dez. 2016.

ISTOÉ. Segundo Itamaraty, Mercosul ainda discute sanções à Venezuela. Brasil, 28 nov. 2016. Disponível em: <<http://istoe.com.br/segundo-itamaraty-mercosul-ainda-discute-sancoes-a-venezuela/>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

LANACION. Se confirmó la suspensión de Venezuela del Mercosur. Buenos Aires, 02 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.lanacion.com.ar/1961560-se-confirmo-la-suspension-de-venezuela-del-mercosur>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

MEDINA, María Gabriela. Se agotó el tiempo de Venezuela en Mercosur. EL NACIONAL. Buenos Aires, 01 dez. 2016. Disponível em: <http://www.el-nacional.com/mundo/agoto-tiempo-Venezuela-Mercosur_0_967703467.html>. Acesso em: 10 dez. 2016.

NIEBIESKIKWIAT, Natasha. Suspendieron a Venezuela del Mercosur. Clarín. Buenos Aires, 02 dez. 2016. Disponível em: <http://www.clarin.com/politica/Suspendieron-Venezuela-Mercosur_0_1697830250.html>. Acesso em: 10 dez. 2016.

PEROTTI, Alejandro. Latinoamérica En Vivo: Alejandro Perotti 22-11-2016 VivoPlay. Venezuela, 22 nov. 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=tGk6VQitBME&feature=youtu.be>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

REUTERS. Paraguai pede reunião de emergência do Mercosul para analisar situação na Venezuela. Brasil, 13 dez. 2016. Disponível em: <<http://br.reuters.com/article/topNews/idBRKCN0YH2BT>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

RITTNER, Daniel. Mercosul revoga suspensão do Paraguai. Valor Econômico, 12 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/internacional/3196986/mercosul-revoga-suspensao-ao-paraguai>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

2.

Artigo acadêmico

POSTIGA, Andréa Rocha. Direitos e deveres dos Estados-Membros: efeitos decorrentes da aplicação do mecanismo de suspensão no Mercosul. Cadernos do programa de pós-graduação direito/UFRGS, v. 9 n.2, 2014.

3.

Sites institucionais

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Aprovação da “Declaração Relativa ao Funcionamento do Mercosul e ao Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela” 13 set. 2016. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/notas-a-imprensa/14727-aprovacao-da-declaracao-relativa-ao-funcionamento-do-mercosul-e-ao-protocolo-de-adesao-da-republica-bolivariana-da-venezuela?lang=pt-BR>>. Acesso em: 15 out. 2016.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

4.

Documentos

————— CARTA DE MONTEVIDÉU. Informativo da Delegação do Brasil junto à ALADI e ao MERCOSUL. N. 8 - Fevereiro de 2009. Disponível em: <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Brasaladi/pt-br/file/CARTA%20DE%20MONTEVID%3%89U%20N_%208.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2016.

————— DECLARACIÓN CONJUNTA RELATIVA AL FUNCIONAMIENTO DEL MERCOSUR Y AL PROTOCOLO DE ADHESIÓN DE LA REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA AL MERCOSUR. Disponível em: <<https://www.mrecic.gov.ar/userfiles/13-09%202016%20Declaraci%C3%B3n%20sobre%20Venezuela%20y%20el%20MERCOSUR.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

————— PROTOCOLO DE ADESÃO DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA AO MERCOSUL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7859.htm>. Acesso em: 10 dez. 2016.

————— PROTOCOLO DE USHUAIA SOBRE COMPROMISSO DEMOCRÁTICO NO MERCOSUL, BOLÍVIA E CHILE. Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/file/110/1/1998_protocolo_de_ushuaia_compromiso_democratico_port.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2016.

————— TRATADO DE ASSUNÇÃO. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/Tratado_de_Assuncao..pdf>. Acesso em: 10 dez. 2016.

TRIBUNAL PENAL PARA RUANDA FECHA AS PORTAS

Por José Eduardo Rangel Cury*

Após 21 anos, o tribunal criado especificamente para julgar os crimes contra a humanidade cometidos durante o ano de 1994 em Ruanda encerra suas atividades.

Criado em 1994 pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, o Tribunal Penal para Ruanda, localizado em Arusha, na Tanzânia, [encerrou suas atividades no dia 31 de dezembro de 2015](#), após ter julgado 45 casos relacionados ao genocídio que assolaram o país. O último julgamento, o de um recurso da defesa contra a condenação de seis acusados, deu-se em 21 de dezembro do mesmo ano. Foi o primeiro tribunal internacional a condenar alguém formalmente pelo crime de genocídio. Até o encerramento, foram 5.800 dias de atividades processuais, 93 indiciados, 61 condenados e 14 absolvidos, havendo ainda mais de 3.000 relatos testemunhais. O custo de se manter a corte, localizada fora de Ruanda, e de executar os seus procedimentos foi demasiadamente elevado: estima-se que os gastos tenham ultrapassado a casa dos dois bilhões de dólares.

A decisão de encerrar o mandato do tribunal já vinha sendo programada para ocorrer nos anos anteriores pelo próprio Conselho de Segurança, mas foi constantemente adiada em decorrência de atrasos em julgamentos. Para os réus que ainda não foram julgados, o CS criou através da Resolução 1966, de 2010, [o Mecanismo Internacional Residual para Tribunais Penais](#) (MICT, em inglês). O MICT será responsável por continuar os trabalhos do já extinto Tribunal Penal para Ruanda, assim como as atividades residuais do Tribunal Penal para a antiga Iugoslávia, também em vias de encerrar seu mandato.

A competência do MICT inclui a execução de sentenças, a prestação de assistência à jurisdição nacional, bem como a proteção das vítimas e testemunhas em julgamentos

concluídos, dentre outros. Ele não possui poder de polícia nem competência para expedir mandados de prisão, exercendo suas funções em conjunto com as autoridades nacionais para deter os suspeitos que ainda não foram capturados. [Há ainda oito fugitivos procurados por crimes contra a humanidade ocorridos em Ruanda em 1994](#). Destes, três serão julgados no âmbito do MICT: Félicien Kabuga, Protais Mpiranya e Augustin Bizimana. Os outros cinco serão levados à justiça ruandesa para julgamento quando eventualmente capturados. São eles: Fulgence Kayishema, Charles Sikubwabo, Aloys Ndimbati, Ryandikayo (cujo primeiro nome é desconhecido) e Phénéas Munyarugarama. Pouco antes do encerramento das atividades do Tribunal para Ruanda, no dia 9 de dezembro de 2015, as autoridades conseguiram capturar na República Democrática do Congo o fugitivo Ladislav Ntaganzwa, que deve ser julgado agora pela justiça ruandesa.

[O genocídio de 1994 envolveu a tomada do poder pelos hutus](#), que promoveram de forma generalizada e sistemática o massacre da etnia tutsi, minoritária no país. Os tutsis por muito tempo formaram a elite política de Ruanda, Estado independente desde 1º de julho de 1962. Em 1959, os hutus destronaram a monarquia tutsi, criando uma leva de refugiados tutsis fugidos para países vizinhos, especialmente para a Uganda. Foi formado um grupo tutsi rebelde no estrangeiro, a Frente Patriótica Ruandesa (RPF). A facção invadiu Ruanda em 1990, mergulhando o país numa guerra civil entre a RPF e o governo do então presidente Juvénal Habyarimana, encerrada três anos depois por um acordo de paz conhecido como os Acordos de Arusha.

Em abril de 1994, o avião que transportava Habyarimana e o presidente do Burundi, ambos hutus, fora abatido, o que levou os hutus a acusarem a RPF

pelo ocorrido, reiniciando a guerra civil. Teve início, então, o genocídio. Foram organizadas milícias responsáveis por armarem hutus com AK-47s e facções, além de assassinar, estuprarem e mutilarem os tutsis por todo o país. A principal delas, o Interahamwe, eclodiu de uma ala do partido político da situação. Estações de rádio anunciavam os alvos a serem eliminados, incitando o ódio e a violência generalizada contra a etnia tutsi, visando à eliminação também de opositores políticos do regime em vigor.

A inércia da comunidade internacional e a magnitude da atrocidade tornam este um dos piores episódios de violência da história mundial recente. Os números variam, mas a quantidade de tutsis e hutus moderados assassinados pelos extremistas gira em torno de 800.000 vítimas, num período de apenas 100 dias.

Assim, o Tribunal Penal Internacional para a Ruanda deixa um legado importante para as próximas gerações e para o próprio direito penal internacional, demonstrando que, na ausência de uma solução política para o conflito, a justiça atuou como um instrumento de grande importância para manter a paz.

* Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO RIO).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1.

Artigos jornalísticos

————— BBC. “Entenda o genocídio de Ruanda de 1994: 800 mil mortes em cem dias”. 07 abr. 2014. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/04/140407_ruanda_genocidio_ms>. Acesso em: 10 nov. 2016.

————— LEITHEAD, Alastair. “Rwanda genocide: International Criminal Tribunal closes”. BBC, 14 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/world-africa-35070220>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

————— ONU. “Tribunal da ONU conclui mandato que investiga genocídio em Ruanda”. 23 dez. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/tribunal-da-onu-conclui-mandato-que-investiga-genocidio-em-ruanda/>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

————— ONU. “Tribunais da ONU estão perto de completar todos os seus trabalhos, apesar de atrasos processuais”. 14 jun. 2013. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/tribunais-da-onu-estao-perto-de-completar-todos-os-seus-trabalhos-apesar-de-atrasos-processuais/>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

————— UNMICT. “Address to the United Nations Security Council: Final Report on the Completion Strategy of the International Criminal Tribunal for Rwanda by Judge Vagn Joensen, President. 9 dez. 2015. Disponível em: <<http://unictr.unmict.org/en/news/address-united-nations-security-council-final-report-completion-strategy-international-criminal>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

————— UNMICT. “Searching for the Fugitives”. Disponível em: <<http://www.unmict.org/en/cases/searching-fugitives>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

————— UNMICT. “About the MICT”. Disponível em: <<http://www.unmict.org/en/about>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

DESMANTELAMENTO DE CALAIS E PREOCUPAÇÕES HUMANITÁRIAS

Por Larissa Santos de Souza*

Desde o início da atual crise migratória, a Europa tornou-se o principal destino para as pessoas em deslocamento forçado em busca de refúgio. Em sua maioria, provenientes da Síria, esses grupos em movimento olham para o continente europeu como sua mais factível fonte de esperança diante das perspectivas esgotadas da realidade caótica na qual se encontravam. Assim, o Mar Mediterrâneo tornou-se o principal meio de acesso para a possibilidade de uma nova vida em terras europeias. Essa entrada permitiu acesso direto a países costeiros; uma travessia marcada por icônicos desastres, como [a morte de Alan Kurdi](#), criança de três anos que fugia da guerra do autointitulado “Estado Islâmico” com sua família.

Infelizmente, como foi amplamente noticiado no último ano pela mídia internacional e corroborado pela ONU e seus órgãos, o atual panorama migratório passou a ser considerado como [a maior catástrofe humanitária desde a Segunda Guerra Mundial](#). Dado o cenário e a constante pressão da sociedade civil, alguns Estados têm apresentado importante posicionamento no que diz respeito a políticas de acolhimento desses migrantes; dentre eles podemos dar [especial foco à colaboração da Turquia](#). Porém, à medida que ocorre a propagação de um discurso de que a crise migratória está chegando ao fim, no campo humanitário surgem novas preocupações.

Atualmente, tem-se falado da diminuição no volume de acesso à Europa pelo Mar Mediterrâneo. Apesar do menor fluxo de travessias perigosas, o número de pessoas que naufragam e chegam ao óbito é [assustadoramente quase o mesmo](#). Aliadas às contínuas mortes, surgem no campo humanitário as preocupações com a nova realidade do desmantelamento de campos montados para acolhimento desses refugiados.

Desmantelamento da “Selva” de Calais

No último 14 de outubro, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados elogiou a decisão tomada pelo presidente francês François Hollande de [fechar a famosa “selva” de Calais](#). A decisão foi tomada devido à insalubridade do local que o tornava insustentável para ser mantido como alojamento a longo prazo.

Embora essa decisão seja vista como um momento de lucidez do governo francês, algumas questões passam a ser colocadas à mesa. Cerca de [6.000 migrantes e solicitantes de refúgios](#) que se alojavam no campo deverão ser distribuídos aos demais espaços humanitários na Europa. Devido a essas distribuições, a [ONG Save the Children](#) lançou um comunicado alertando para o risco que essa reorganização representa, diante da realidade de constante perigo que retrata o tráfico de crianças. Segundo a referida organização, é um desapontamento ver uma situação como essa ser considerada um sucesso, enquanto centenas de crianças podem acabar sendo deixadas para trás. Além do alerta acerca da rede de tráfico de crianças, outra constante preocupação da organização é a necessidade de esses imigrantes receberem as devidas informações referentes ao seu reassentamento. É imprescindível que eles não sejam simplesmente remanejados sem nenhum tipo de aviso ou informação.

Nesse sentido, [segundo a ONU](#), é fundamental que a França se mobilize o quanto antes para promover alojamentos adequados, de modo a possibilitar moradia para esses milhares de imigrantes no país. Assim, a fim de que todos os refugiados e solicitantes localizados na França possam viver em condições decentes, seria necessária a construção de cerca de 20 mil novos acampamentos. Contudo, mesmo após tal

realocação, as condições às quais os migrantes serão submetidos ainda não serão as ideais.

Em 2015, quando a crise migratória chegou a seu ápice, a questão que antes não era vista como política passa a ser fortemente discutida no bloco europeu e entre os Estados. A abertura de fronteiras a contragosto de muitos países foi uma escolha política que colocou em cheque a existência do conjunto em detrimento das soberanias. Nesse momento em que passa a ser discutida a amenização da crise, é necessário prestar atenção ao afrouxamento das políticas e preocupações relativas ao cuidado com os imigrantes. Em meio a essa nova crise política, é essencial atentar à crise humanitária que ainda existe e, agora, está em parte “dentro de casa”. Sendo assim, o desmantelamento do campo de Calais, ainda que considerado medida necessária, não exonera a França da necessidade de comprometimento no provimento de alojamentos suficientes.

* Graduanda em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO).

1.

Notícias

——— BBC Brasil. A História por Trás da Foto do Menino Sírio que Chocou o Mundo. 3 set. 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150903_aylan_historia_canada_fd>. Acesso em: 2 nov. 2016.

——— O'GRADY, Siobhán. Fewer Migrants are Braving the Mediterranean, But More Than Ever Are Dying at Sea. Foreign Policy, 25 out. 2016. Disponível em: <http://www.clarin.com/politica/Suspendieron-Venezuela-Mercosur_0_1697830250.html>. Acesso em: 2 nov. 2016.

——— Schulz: Colaboração com a Turquia Essencial para o Bem dos Refugiados. Parlamento Europeu Atualidades, 07 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/news/pt/news-room/20160304STO17353/schulz-colabora%C3%A7%C3%A3o-com-a-turquia-essencial-para-o-bem-dos-refugiados>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

——— UN Refugee Agency Welcomes France's Decision to Close Calais 'Jungle' Camp. United Nations News Centre, 14 out. 2016. Disponível em: <<http://www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=55296#.WBp5UtUrLIW>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

——— Worldwide Displacement Hits All-time High as War and Persecution Increase. The UN Refugee Agency. Geneva, 18 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/558193896.html>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

2.

Sites institucionais

——— Children in Calais Still Sleeping Rough as Fires Burn in the Jungle. Save the Children. Disponível em: <<http://www.savethechildren.org.uk/2016-10/children-calais-still-sleeping-rough-fires-burn-jungle>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

A RECONSTRUÇÃO DAS BARREIRAS FÍSICAS E PSICOLÓGICAS: PARA ONDE CAMINHA A UNIÃO EUROPEIA?

Por Larissa Santos de Souza*

Em 1989, a demolição física da cortina de ferro começou com o corte da cerca de arame farpado entre a Hungria e Áustria. Agora, a Hungria já planeja construir uma [segunda cerca](#) para barrar refugiados.

Recentemente, enormes cercas de arame farpado foram erguidas por países europeus em suas fronteiras. O intuito? Manter os refugiados fora de seu território. Infelizmente, não foram poucos os países que adotaram a medida. Até o momento, pelo menos [cinco países](#) (Turquia, Grécia, Bulgária, Macedônia, Áustria e Hungria) construíram barreiras físicas no crescente esforço de impedir que refugiados ultrapassem a linha da fronteira. Isso porque, depois de ultrapassada, os países Europeus sabem que terão novas responsabilidades para lidar, como estabelece o Direito Internacional por meio da [Convenção de Refugiados de 1951](#), em seu artigo 33, parágrafo 1:

“Nenhum dos Estados Contratantes **expulsará** ou **rechaçará**, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas”.

Tendo em vista o princípio do non refoulement, os Estados não podem encaminhar refugiados para territórios onde os mesmos corram riscos. Há uma contradição flagrante: por um lado, existem refugiados que buscam uma maior proteção em outros territórios onde não corram perigo e, por outro lado, Estados supostamente de acolhimento que buscam impor barreiras de forma a impedir a referida entrada. Com as novas barreiras impostas, a rota que a maioria dos refugiados fazia para viajar do Oriente Médio para a Europa Ocidental foi alterada, forçando-os a andar distâncias maiores por meio de terrenos

perigosos ou a bordo de barcos sem a menor segurança.

Outros países ainda optaram por aumentar a fiscalização em suas fronteiras, aumentando patrulhas e a frequência de revisões de passaporte entre si. Com Estados do bloco tomando medidas individuais a fim de bloquear o fluxo de refugiados, fica clara a deterioração da Zona Schengen - área de livre circulação de pessoas da Europa - um dos maiores símbolos de confiança e reciprocidade entre os países europeus.

No entanto, as barreiras físicas não são as únicas crescendo nesse espaço. Os recentes ataques terroristas ocorridos na França, Alemanha e Bélgica fez crescer uma mistura de medos, até certo ponto compreensível, já que nesses países qualquer um poderia circular livremente pelas fronteiras, de um lugar para o outro. O problema maior é quando esse medo ganha força e [contornos políticos xenófobos](#), tornando-se bandeira de partidos de [extrema-direita](#), que assim passam a apoiar e instigar o sentimento anti-imigrantista na população europeia.

Nesse sentido, os exemplos mais recentes são a [proposta da Alemanha em banir a burca](#) (um dos tipos de véus utilizados por mulheres muçulmanas e que cobre o rosto e o corpo) e o [banimento, de fato, do burkini](#) (versão de banho da burca) na França. Essas ações representam um passo importante, especialmente em um continente onde a visão do Islã como ameaça tem crescido. Com a adoção de tais leis, muçulmanos podem sentir-se marginalizados. Esse sentimento de não serem bem-vindos acaba por afetar sua habilidade e vontade de integrar-se à sociedade.

Desde a Guerra Fria não se notava mudanças tão dramáticas na Europa como as atuais. E a pergunta que fica é: para onde caminha a União Europeia? Uma união que começou pela cooperação mútua para atingir interesses comuns,

agora vê seus membros tomando decisões individualistas, impondo barreiras entre si e adotando posições divergentes em matéria de refugiados. Uma união que se autopromove defensora dos valores ocidentais de liberdade, mas que é lugar de expansão de movimentos xenófobos com o objetivo de impedir a expressão religiosa e rechaçar imigrantes. Assim, parece que a União Europeia tem [retrocedido](#) em determinados pontos, o que tem minado a sua coesão e também a confiança nas instituições europeias. O trauma mais recente foi o Brexit (vide artigo publicado no presente Boletim), que confirmou o euroceticismo de parte da população da União. Diante disso, a atual situação pede maior cooperação e coesão entre seus membros e suas decisões em momentos de crise. Caso contrário, o caminho de decisões unilaterais aumentará a insegurança e a tendente implosão de suas características mais centrais.

* Graduanda em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO)

1.

Artigos jornalísticos

———— THE GUARDIAN. Hungary's PM plans 'more massive' fence to keep out migrants, 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2016/aug/26/hungarys-pm-plans-more-massive-fence-to-keep-out-migrants>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

———— WALKER, Alissa. 5 European Countries Have Built Border Fence to Keep Out Refugees, 2015. Disponível em: <<http://gizmodo.com/5-european-countries-have-built-border-fences-to-keep-o-1731065879>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

———— TASCH, Barbara; NUDELMAN, Mike. This map shows how much the refugee crisis is dividing Europe, 2016. Disponível em: <<http://uk.businessinsider.com/map-refugees-europe-migrants-2016-2>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

———— ASH, Timothy Garton. Europe's walls are going back up – it's like 1989 in reverse, 2015. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/commentisfree/2015/nov/29/europe-2015-walls-1989-paris-refugee-crisis>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

———— O'GRADY Siobhán. Another day, another burqini ban in France. Disponível em: <<http://foreignpolicy.com/2016/08/15/another-day-another-burqini-ban-in-france/>>. Acesso em 2 nov. 2016.

———— GRANADOS, Samuel. et al. Raising barriers: A New Age of Walls · Episode 1, 2016. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/graphics/world/border-barriers/global-illegal-immigration-prevention/>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

———— MAMMONE, Andrea. In Europe, xenophobia is winning over rationality, 2016. Disponível em: <<http://edition.cnn.com/2016/10/07/opinions/xenophobia-over-rationality-mammone/>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

———— FRIEDMANN, John; HIPPE, Dietmar; NEUMANN, Conny. Full Veils Already Mostly Prohibited in Germany, 2016. Disponível em: <<http://www.spiegel.de/international/germany/germany-debates-a-ban-on-burqas-and-other-muslim-veils-a-1108562.html>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

———— ADLER, Katya. Is Europe Lurching To The Far Right?, 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/world-europe-36150807>>. Acesso: 2 nov. 2016.

———— THE GUARDIAN. Hungary's PM plans 'more massive' fence to keep out migrants, 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2016/aug/26/hungarys-pm-plans-more-massive-fence-to-keep-out-migrants>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

2.

Documentos

———— AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), 1951. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2016.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL JULGA SEU PRIMEIRO CHEFE DE ESTADO

Por José Eduardo Rangel Cury*

— No dia 28 de janeiro de 2016, teve início em Haia, na sede do TPI, o julgamento de Laurent Gbagbo e Charles Blé Goudé. Esta é a primeira vez na história do Tribunal que um chefe de estado é formalmente acusado e julgado.

Os acusados:

[Laurent Koudou Gbagbo foi preso em 2011 por forças da ONU e da França quando estava entrincheirado no palácio presidencial.](#) Gbagbo recusou-se a deixar o poder quando o resultado das urnas apontou que seu adversário Alassane Ouattara havia obtido a vitória, o que levou a uma onda de protestos e conflitos violentos pela população marfinense, dividida entre os candidatos. Relata-se que o conflito deixou cerca de 3.000 mortos. Seu governo fora marcado por relatos de repressão à população do norte do país, notadamente islâmica, sob o argumento xenofóbico de que os indivíduos pertencentes àquela etnia não representam a etnia marfinense, diferente do sul cristão.

Gbagbo acusou os EUA e a França de estarem mancomunados numa tentativa de controlarem as riquezas naturais do país, alegação que não convenceu nem a União Africana nem a ONU. Ele é acusado de ser coautor indireto de uma série de crimes contra a humanidade, dentre eles homicídio, estupro, perseguição e outros “atos desumanos”. O ex-presidente nasceu em 1945 e possui um PhD em História pela Université Paris 7 – Denis Diderot, tendo um papel importante na vida política da Costa do Marfim desde a época em que era professor, nos anos 1970, quando fazia oposição ao governo vigente.

Por sua vez, Charles Blé Goudé era o líder de uma das milícias que apoiavam Laurent Gbagbo, e está sendo acusado pelos

mesmos crimes que o ex-presidente. Há 199 vítimas inscritas para testemunhar contra o ex-presidente e 469 contra Blé Goudé. Foi dada uma decisão suspendendo por hora a divulgação pública da gravação dos relatos testemunhais até que estes sejam revisados.

No entanto, a crítica que costuma ser feita é no sentido de que somente um dos lados do conflito foi submetido a julgamento perante o TPI, enquanto ambos cometeram atrocidades dignas de serem julgadas pela corte. O chefe da equipe de acusação Fatou Bensouda afirmou que investigará ambos os lados do conflito e que todos serão responsabilizados.

Gbagbo e Blé Goudé se declaram inocentes, e o caso ainda aguarda um desfecho. O julgamento pode ser acompanhado [aqui](#).

O Tribunal:

O Tribunal Penal Internacional foi estabelecido pelo [Estatuto de Roma](#), adotado em 17 de julho de 1998. Na ocasião, mais de 120 países assinaram o tratado. O quórum mínimo de 60 ratificações foi atingido em 11 de abril de 2002, e o TPI iniciou suas atividades em 11 de março de 2003, e localiza-se em Haia. Em nível nacional, o Estatuto surtiu efeito no plano normativo com a sua promulgação através do Decreto nº 4.388, em 2002. Por meio da emenda constitucional nº 45/2004, criou-se o §4º do art. 5º, dispondo que “o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”. Por localizar-se no art. 5º, é possível argumentar no sentido de que tal dispositivo é cláusula pétrea, o que dá especial proteção ao parágrafo em questão.

Até 2016, [o TPI declarou encerrados cinco casos](#). A corte possui competência para julgar os crimes de genocídio, contra

a humanidade, de guerra e de agressão, de acordo com o art. 5º, 1, do Estatuto. O tribunal tem focado principalmente no continente africano, onde se verifica com maior facilidade a ocorrência desses crimes. Todos os seis casos que a Corte está julgando envolvem figuras políticas ou militares do continente africano.

O foco dado pela corte aos casos africanos criou um [atrito entre o TPI e a União Africana](#). Desde 2013 até julho de 2016, vários países da organização internacional resolveram se opor à corte, alegando que ela estaria ignorando violações de direitos humanos em outras partes do mundo. Essa oposição, baseada em casos como o de Laurent Gbagbo, contava com forte apoio principalmente dos governos do Quênia e até mesmo de Idriss Déby, presidente do Chade e da União Africana, dentre outros países, que juntos propuseram uma renúncia coletiva ao Estatuto de Roma. Como consequência, esses países se retirariam do âmbito jurisdicional do TPI.

É importante lembrar que o referido tribunal, apesar das fortes críticas que lhe são frequentemente endereçadas, é atualmente o único órgão judicial internacional capaz de julgar e condenar indivíduos por crimes internacionais, independentemente de sua posição na escala de poder do Estado. O julgamento de um ex-Presidente demonstra a vocação e alcance desse tribunal, que acaba muitas vezes confrontado entre política e direito.

* Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Fundação Getulio Vargas (FGV DIREITO RIO).

1.

Artigos jornalísticos

———— ABOA, Ange; BAVIER, Joe. “Gbagbo trial exposes old wounds in Ivory Coast”. REUTERS, 28 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.reuters.com/article/us-warcimes-ivorycoast-gbagbo-idUSKCN0V621B>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

———— BBC. “Profile: Ivory Coast’s Laurent Gbagbo”, 27 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/world-africa-12933023>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

———— FERREIRA, Ana Gomes. “O marfinense Laurent Gbagbo é o primeiro ex-Presidente a ser julgado no TPI”. PÚBLICO, 18 jan. 2016. Disponível em: <<https://www.publico.pt/mundo/noticia/tpi-julga-pela-primeira-vez-um-expresidente-laurent-gbagbo-da-costa-do-marfim-1721670>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

———— KEPPLER, Elise. “Dispatches: Governments Defend ICC at African Union Summit”. HUMAN RIGHTS WATCH, 20 jul. 2016. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2016/07/20/dispatches-governments-defend-icc-african-union-summit>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

———— THE GUARDIAN. “African Union members back Kenyan plan to leave ICC”. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2016/feb/01/african-union-kenyan-plan-leave-international-criminal-court>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

COMENTÁRIO AO CASO TENORIO ROCA E OUTROS VS. PERU

SENTENÇA DE 22 DE JUNHO DE 2016

Por Júlia Knauer Carvalho*

Em sentença promulgada em 22 de junho de 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou a República do Peru pelo desaparecimento forçado do Sr. Rigoberto Tenorio Roca, a partir do dia 7 de julho de 1984. A corte considerou violados os direitos à liberdade e integridade física, à vida e ao reconhecimento da personalidade jurídica, conforme artigos 7, 5.1, 5.2, 4.1 e 3 do [Pacto de San José da Costa Rica de 1969](#).

O caso diz respeito aos fatos ocorridos na década de 1980, quando a América Latina, de modo geral, presenciava a ocorrência de guerrilhas que utilizavam a luta armada para combater as ditaduras instaladas nos países. No caso do Peru, em 12 de outubro de 1981, foi decretado Estado de Emergência, suspendendo-se algumas garantias constitucionais, e em 21 de janeiro de 1983 outorgou-se à Marinha de Guerra o controle da ordem interna da província de Huanda. Nesse período, expandiu-se o grupo guerrilheiro Sendero Luminoso, inspirado na teoria maoísta.

Narram os requerentes que, em 7 de julho de 1984, oficiais da marinha abordaram o Sr. Tenorio Roca em um ônibus e, após conferirem seus documentos, cobriram seu rosto com um saco e o fizeram entrar em um tanque, fato este testemunhado pela esposa do mesmo e por diversos passageiros do ônibus. Depois desses acontecimentos, a família nunca mais teve notícias de seu paradeiro.

A Corte Interamericana concluiu que houve uma negativa por parte do Estado de reconhecer a detenção e de revelar o paradeiro do Sr. Tenorio Roca. Ademais, os fatos indicam características de desaparecimento forçado, com participação de forças estatais. Outrossim, as investigações realizadas em foro local foram infrutíferas, não determinando

nem o paradeiro do Sr. Tenorio Roca, tampouco identificando e sancionando os culpados, ainda após trinta e dois anos.

Assim, a Corte impôs a obrigação estatal de realizar publicações desta sentença e reconhecer a responsabilidade internacional do Peru pelos fatos do presente caso, além do pagamento de indenizações e outras sanções. Ademais, a sentença reitera o posicionamento da Corte sobre o direito de acesso à justiça, tendo em vista que uma das penas diz respeito à correta averiguação do ocorrido perante a justiça nacional, de modo a identificar, julgar e, sendo o caso, condenar todos os responsáveis pelo desaparecimento forçado do Sr. Rigoberto Tenorio Roca.

Entretanto, como diversos países latino-americanos, o Peru possui uma Lei de Anistia que impede investigações de crimes ocorridos em certos períodos. A existência dessa lei contraria a obrigação do Estado de adequar sua legislação à Convenção Americana, conforme determina o artigo 2º, e viola o direito às garantias judiciais (8.1) e à proteção judicial (25.1). Nesse sentido, outro dispositivo da sentença é, justamente, a reforma da legislação penal peruana de modo a tipificar como crime o desaparecimento forçado e adequar a matéria aos parâmetros internacionais.

Por fim, é justo ressaltar que a [Corte condenou o Brasil em 2010](#) em caso semelhante, relativo à Guerrilha do Araguaia. A sentença também determinava a investigação dos crimes e punição dos devidos culpados; a obrigação de localizar o paradeiro das vítimas; a tipificação penal do desaparecimento forçado e a adequação da legislação aos parâmetros internacionais; dentre outras medidas.

À época, a CIDH entendeu que “as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de

graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil”.

O Supremo Tribunal Federal, todavia, entendeu pela constitucionalidade da Lei de Anistia e decidiu mantê-la ([ADPF 153/2008](#)), impedindo que o caso fosse devidamente julgado pela justiça brasileira, mantendo o Brasil em mora perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

* Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF).

1.

Artigos jornalísticos

— Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Resumen oficial emitido por la Corte Interamericana de la sentencia de 24 de noviembre de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_219_esp.pdf>. Acesso em: 31 out. 2016.

— Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Tenorio Roca y otros vs. Perú. Resumen oficial emitido por la Corte Interamericana de la sentencia de 22 de junio de 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_314_esp.pdf>. Acesso em: 31 out. 2016.

— Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Tenorio Roca y otros vs. Perú. Sentença. São José, 22 de junho de 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_314_esp.pdf>. Acesso em: 31 out. 2016.

2.

Documentos

— ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Derechos Humanos. 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 31 out. 2016.

— BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 153. Relator: Min. Eros Grau. Acórdão de 29 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%24%2ESCLA%2E+E+153%2ENUME%2E%29+OU+%28ADPF%2EACMS%2E+ADJ2+153%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/9whvj8n>>. Acesso em: 31 out. 2016.

O PROBLEMA PERSISTENTE DAS ARMAS NUCLEARES NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Por Paulina Boéchat*

Em abril de 2014, as Ilhas Marshall entraram com uma aplicação unilateral de responsabilização contra o Reino Unido, Paquistão e Índia pertinente ao seu uso contínuo de armas nucleares, que violam obrigações convencionais e costumeiras de Direito Internacional. Em outubro de 2016, por uma votação acirrada - 8 votos a 8 - a Corte Internacional de Justiça (CIJ) decidiu pela improcedência do pedido, pois não detinha jurisdição sobre o assunto. O uso de armas nucleares e a política de desarmamento são assunto polêmico e sensível no mundo internacional, devido à influência dos países ditos potências nucleares (NWS, do inglês: Nuclear Weapons States). Nesse sentido, iremos analisar especificamente o pedido contra o Reino Unido e a decisão da CIJ à luz da opinião dissidente do juiz Antônio Cançado Trindade, que discorreu largamente sobre o tema.

As Ilhas Marshall entraram com uma [aplicação unilateral](#) denunciando o Reino Unido (RU), mesmo não tendo sido diretamente lesadas, baseando-se no reconhecimento da Assembleia Geral da ONU e da Comunidade Internacional de que a proibição do uso de armas nucleares seria obrigação erga omnes e, portanto, afetando a todos os membros da Comunidade Internacional e dando-lhes o direito de vigiarem e responsabilizarem eventuais violadores. Em sua aplicação, as Ilhas Marshall detalham o histórico de uso e mantimento de arsenal nuclear por parte do RU, e descrevem as obrigações internacionais que o país respondente tomou para si, especialmente às pertinentes no [Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares](#) (TNP) de 1968. Dessas, as Ilhas Marshall acusam especificamente o descumprimento da obrigação presente no art. VI do TNP, respaldado tanto por um costume internacional [quanto pela Opinião Consultiva](#) da CIJ de 1996, consistindo na obrigação de “prosseguir de boa fé e concluir negociações que levarão ao

desarmamento nuclear em todos os seus aspectos sob o controle internacional estrito e efetivo”.

No mais, percebe-se que o RU adota a estratégia de “deterrence”, tática fruto da Guerra Fria, que consiste na posse de armas nucleares como uma forma de dissuadir embates com outras nações, mantendo tais armas nucleares como ameaça, sem necessariamente usá-las de fato.

Assim, as Ilhas Marshall acusam o RU, pois, ao mesmo tempo que vem diminuindo seu arsenal nuclear, vem modernizando-o, achando uma “brecha” à obrigação assumida pelo TNP de redução do armamento nuclear - numericamente reduzido, mas tecnicamente mais letal e potente. As Ilhas Marshall apontam também as declarações de diversos representantes do RU, como primeiro-ministro, líder da Câmara dos Lordes, entre outros, que reconhecem publicamente a intenção do RU de continuar a possuir armas nucleares, além de prosseguir na sua modernização, mantendo a estratégia de “deterrence”. Tanto é verdade que o RU já contratou a renovação de sua frota de submarinos nucleares para além de 2020. Continuamente, o RU se esquivava de participar de reuniões especiais da Assembleia Geral da ONU para discutir e criar um tratado para banir o uso de armas nucleares, a ponto de dizer que não reconhece a 10ª “High-Level Meeting” da AGNU e que não reconhecerá nenhuma provisão dela advinda.

No entanto, a CIJ, após rever o caso, determina que, baseado no art. 36 (2) do [Estatuto da Corte](#), ela só detém jurisdição sobre casos de disputas internacionais. Examinando o caso presente, a Corte acaba por decidir pela inexistência de uma disputa prévia, expondo que tal disputa só é reconhecida a partir da aplicação à Corte feita pelas Ilhas Marshall. De fato, a Corte frisa que, por não reconhecer objetivamente a existência de disputa entre os Estados mencionados até o momento da aplicação, não pode então reconhecer a presente

aplicação por não se adequar às suas competências. Assim, a CIJ [afirma em seu Julgamento de Exceções Preliminares](#) que, por não ter jurisdição, não poderá proceder ao mérito do caso presente, aquiescendo à objeção preliminar do RU.

Insatisfeito com a posição da maioria dos juizes da Corte, o juiz Cançado Trindade então anexa a sua [Opinião Dissidente](#), permeada por uma visão jusnaturalista, em que aborda diversos pontos do Direito Internacional, dentre eles o uso da Cláusula Martens, da insustentabilidade do Princípio Lótus, da oposição entre Raison D’État e Raison D’Humanité. De fato, em sua opinião de 88 páginas, ele aponta claramente a importância da discussão acerca dos armamentos nucleares e a oportunidade desperdiçada pela CIJ de contribuir no avanço dos rumos do Direito Internacional. Assim, destacaremos alguns pontos da Opinião do referido juiz.

Ao longo de sua Opinião, Cançado Trindade frisa extensivamente as conclusões da Assembleia Geral da ONU, em que ela afirma claramente que “o uso de armas nucleares é uma violação à própria Carta da ONU”. Partindo dessa afirmação, entende-se que a postura do RU está em violação com os pressupostos do Direito Internacional. Além disso, Trindade aprofunda-se na análise explicando que a rejeição do uso de armas nucleares já se tornou um Costume Internacional Geral, ressaltando a prática na Comunidade Internacional, amparada pela Opinião Juris da AGNU, que, reiteradamente, condena seu uso em diversas ocasiões, instaurando sessões especiais - as quais o RU se recusa a participar ou até mesmo reconhecer - para tratar do tema do desarmamento nuclear e elaborar um tratado para banir definitivamente a posse e uso de armas nucleares.

No mais, o juiz aponta também a

posição excessivamente formalista e positivista da CIJ, que endureceu seu critério para a avaliação da existência de uma disputa, pondo como requerimento a presença factual e concreta de uma animosidade ou desavença prévia entre os Estados, não aceitando o momento presente da aplicação e as alegações e contra-alegações dos Estados envolvidos como prova de interesses conflitantes, logo de existência de disputa. Nesse ponto, o juiz também faz referência à opinião consultiva de 1996 da CIJ em que ele também critica a timidez da Corte, ao necessitar de uma proibição estrita e escrita da posse de armas nucleares, não sendo capaz de tomar uma decisão vanguardista e necessária para o avanço do Direito Internacional em matéria de desarmamento nuclear. Dessa forma, Cançado Trindade se contrapõe a tal posição da Corte, adotando uma postura mais principialista, defendendo ter-se por norte nesse debate as considerações éticas e morais que o tema desperta. Nesse sentido, fundamenta sua opinião em princípios e regras do Direito Internacional, à luz dos Direitos Humanos e do Direito Humanitário, mas também em valores éticos que devem ser protegidos pelo Direito Internacional, como a salvaguarda do direito fundamental à vida, à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde, incluindo o desenvolvimento saudável. Guiado pelos princípios do Direito Humanitário, denuncia a existência e uso de armas nucleares, pois, inerentemente, ferem princípios básicos de necessidade, distinção e proporcionalidade. Cançado Trindade chega a afirmar que “a produção de armas nucleares é uma ilustração do divórcio entre considerações éticas e progresso tecnológico e científico”.

Assim, pode-se ver que a ameaça nuclear, mesmo 61 anos depois de Hiroshima e Nagasaki, persiste no cenário atual. Nesse sentido, denota-se que o Direito Internacional ainda tem muito o que avançar nesse campo, visando proteger não só vidas humanas, como também o meio ambiente e a segurança global, como bem salientam as Ilhas Marshall em sua aplicação. Desse modo, torna-se necessário ressaltar a oportunidade perdida pela CIJ de ter um papel de vanguarda no tema e propulsionar seu tão vital debate e encerramento.

É dever, advindo de uma concepção mais idealista e principialista do Direito Internacional, os órgãos internacionais serem capazes de proteger a totalidade da Comunidade contra os interesses de alguns, especialmente os mais fortes. Pode-se afirmar, como explicita claramente Cançado Trindade, que a timidez da Corte em julgar assunto tão delicado pode ter custado à urgente discussão do tema um atraso considerável e perigoso.

* Graduanda em Direito pela Faculdade Nacional de Direito do Rio de Janeiro (UFRJ). Assistente de Pesquisa do Centro de Justiça e Sociedade (CJUS) da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO RIO)

1.

Artigos jornalísticos

———— Obligations concerning negotiations relating to cessation of the Nuclear Arms Race and to Nuclear Disarmament (Marshall Islands v. United Kingdom), Preliminary Objections (United Kingdom v. Marshall Islands), Judgment, I.C.J. October 2016.

———— Obligations concerning negotiations relating to cessation of the Nuclear Arms Race and to Nuclear Disarmament (Marshall Islands v. United Kingdom), Preliminary Objections (United Kingdom v. Marshall Islands), Dissenting Opinion of Judge Cançado Trindade, I.C.J. October 2016.

———— Obligations concerning negotiations relating to cessation of the Nuclear Arms Race and to Nuclear Disarmament (Marshall Islands v. United Kingdom), Preliminary Objections (United Kingdom v. Marshall Islands), Application, I.C.J. April 2014.

Este livro foi produzido pela FGV Direito Rio,
composto com a família tipográfica Sentinel Book,
no ano de 2017.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-63265-80-7

